



DIEGO HENRIQUE COSTA FERRAZ

**A CRISE DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS E A RESPONSABILIDADE DO
ESTADO BRASILEIRO**

Ji-Paraná
2020

DIEGO HENRIQUE COSTA FERRAZ

**A CRISE DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS E A RESPONSABILIDADE DO
ESTADO BRASILEIRO**

Trabalho apresentado à banca
examinadora do Centro Universitário
São Lucas, como requisito parcial para
a obtenção do título de bacharel em
Direito.

Orientador: José Ney Martins Junior

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

F381a Ferraz, Diego Henrique Costa.

A crise dos refugiados venezuelanos e a responsabilidade do Estado brasileiro. / Diego Henrique Costa Ferraz.

– Ji-Paraná, 2020.

31 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas, 2020.
Orientação: Prof. Esp. José Ney Martins Junior.

1. Dignidade da pessoa humana. 2. Proteção ao refugiado. 3. Roraima.
4. Lei 9474/97. 5. Estatuto do refugiado. 6. Responsabilidade do Estado brasileiro. I. Martins Junior, José Ney. II. Título.

CDU 342.7

DIEGO HENRIQUE COSTA FERRAZ

**A CRISE DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS E A RESPONSABILIDADE DO
ESTADO BRASILEIRO**

Trabalho apresentado à banca
examinadora do Centro Universitário
São Lucas, como requisito parcial para
a obtenção do título de bacharel em
Direito.

Orientador: José Ney Martins Junior

Ji-Paraná, ____ de ____ de 2020.

Resultado:

BANCA EXAMINADORA

Resultado: _____

Titulação e nome
Centro Universitário São Lucas
de Ji-Paraná/RO

Titulação e nome
Centro Universitário São Lucas
de Ji-Paraná/RO

Titulação e nome
Centro Universitário São Lucas
de Ji-Paraná/RO

A CRISE DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO¹

Diego Henrique Costa Ferraz²

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso, tem por objetivo analisar os impactos da crise dos refugiados venezuelanos e a responsabilidade do Estado brasileiro. Sucedendo uma pesquisa teórica, baseada em legislações pertinentes, jurisprudências, Teorias, Princípios, Tratados internacionais e Leis nacionais que amparem esses refugiados venezuelanos quanto aos seus direitos e garantias fundamentais. Roraima, estado brasileiro da região norte do Brasil é a porta de entrada para esses refugiados venezuelanos, adentram o país em busca de novas oportunidades de vida, fugindo assim das condições de miserabilidade que se encontram em seu país natal. Acerca das legislações pertinentes estas estão amparadas pelo ordenamento jurídico nacional pela o Estatuto do Refugiado pela Lei 9474/1997, onde ao enfrentar a matéria em seus dispositivos traz o conceito de refugiado/imigrante e os procedimentos legais para a obtenção dos documentos nacionais, ocorrendo assim o status de legalização temporária desses refugiados venezuelanos. Conclui-se que, o Estado brasileiro por ser signatário do Tratado de 1951 (Estatuto do Refugiado), há responsabilização sobre a entrada desses refugiados venezuelanos, devendo assim implementar ações afirmativas de acolhimento e inclusão desses refugiados, buscando a primazia precípua e respeito à dignidade da pessoa humana.

Palavras Chave: Dignidade da Pessoa Humana, Proteção ao refugiado, Roraima, Lei 9.474/97, Estatuto do Refugiado, Responsabilidade do Estado brasileiro.

A CRISE DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO

ABSTRACT: This undergraduate final project has as a purpose to analyze the impacts of the Venezuelan refugees' crisis and the responsibility of the Brazilian State. A theoretical research was held based on pertinente legislations, jurisprudences, theories, principles, international treaties and national laws that provide support to these Venezuelan refugees regarding their fundamental rights and guarantees. Roraima, Brazilian state of the north region of Brazil, is the entry door to these Venezuelan refugees, they enter the country seeking new opportunities of life, escaping the misery conditions encountered in their home country. About the pertinent legislation, these are supported by the national legal order by the Refugee Statute stated by the Law n. 9.474/1997, which when facing the matter in its items brings the concept of refugee/immigrant and the legal proceedings to the acquisition of national documents when facing the matter in its items, occurring the temporary legalization status of these Venezuelan refugees. It is concluded that the Brazilian State as being a signer of the Treaty of 1951 (Refugee Statute) has the responsibility about the entrance of these Venezuelan refugees; it shall implement affirmative actions of reception and inclusion of these refugees, seeking the priority of the principle and respect to the dignity of the human person.

KEYWORDS: Dignity of the Human Person, Protection to the refugee, Roraima, Law n. 9.474/97, Refugee Statute, Responsibility of the Brazilian State

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção de grau em Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná em 2020/2 sob orientação do professor Esp. José Ney Martins Junior. E-mail: jose.martins@saolucas.edu.br.

² Acadêmico do 10º período do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná. E-mail: dihfeerraz@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo, visa elucidar e nortear conceitos de imigração, refugiados venezuelanos no território nacional, haja vista, que a temática ainda causa dubiedade e conflitos hermenêuticos no âmbito jurídico. Ademais, pretende-se analisar os impactos do fluxo massivo de refugiados venezuelanos em Roraima, e medidas cabíveis do Estado brasileiro para amparo desses refugiados.

Constata-se que a origem da crise na Venezuela foi fator fundamental para a recente e explosiva imigração desses cidadãos venezuelanos, como veremos no escopo desse trabalho. Tal crise política, social e econômica na Venezuela é de interesse global, afetando assim os residentes no país e também países vizinhos, pois, com o êxodo de vários refugiados venezuelanos para outros países, trazendo assim modificações sociais na estrutura desses países receptores, sendo o Estado brasileiro o principal acolhedor desses imigrantes/refugiados venezuelanos.

Os princípios norteadores para a proteção dos direitos humanos quanto aos refugiados venezuelanos, são necessários e eficazes para a tutela das garantias fundamentais desses refugiados, visto que a dignidade da pessoa humana e princípio da não-revolução (Non-Refoulement) encaminham as instituições brasileiras ao respeito da integridade física e emocional do refugiado, pois ao adentrarem no Brasil, buscam novas oportunidades e segurança a qual não possuíam em seu país natal. Ademais, sendo o Brasil signatário do Tratado Internacional de 1951 (Estatuto do Refugiado) e também houve a criação da Lei 9.874/97, Lei 13.684/2018, legislações essas amparadas no princípio da não devolução, tendo essas norteadas para o suporte desses refugiados venezuelanos no Brasil, respeitando assim o princípio da dignidade da pessoa humana.

O estado fronteiro de Roraima, é a principal porta de entrada desses refugiados venezuelanos no Brasil. Constata-se que o fluxo imigratório massivo trouxe problemas sociais, insurgindo assim conflitos étnicos e culturais entre venezuelanos e brasileiros, sendo uma nova realidade enfrentada pelo Estado

roraimense, necessitando assim uma resolução e segurança jurídica para o melhor abarcamento desses em território nacional.

Estima-se, 10% da população de Boa Vista, capital de Roraima é composta por venezuelanos, estando esses em condição de refugiados ou pedidos de asilo político junto as entidades responsáveis para a regulamentação desses em território brasileiro, por conseguinte, a condição de miserabilidade que estes se encontram traz a responsabilidade do Estado brasileiro, amparado a proteção da dignidade humana desses refugiados venezuelanos.

Quanto as legislações pertinentes e cabíveis para legalização desses refugiados venezuelanos, faz-se necessário os procedimentos administrativos junto a Polícia Federal, CONARE, Palácio do Itamaraty e ademais instituições públicas para concessão de vistos, expedição de documentos oficiais como (cédula de identidade, cadastro de pessoas físicas, carteira trabalho) vale destacar que a expedição e regularização desses documentos traz a garantia e o acesso desses refugiados aos bens básicos, como educação, trabalho, saúde, moradia e entre outros.

Observa-se que há necessidade de implementação de políticas públicas afirmativas para a proteção desses refugiados, observando os tratados internacionais a qual o Brasil é signatário, e legislações pertinentes ao caso, pois ao conceder ações afirmativas a esses refugiados o Estado brasileiro estará garantido e implementando novas oportunidades a esses imigrantes venezuelanos que veem ao território brasileiro como uma terra de oportunidades e recomeços.

A partir do método qualitativo, foi realizado o estudo acerca da Crise dos Refugiados venezuelanos no Brasil e a responsabilidade do Estado brasileiro, atentando-se a documentos, teorias, legislações pertinentes, tratados internacionais, revistas jurídicas tendo por base a análise crítica e observadora quanto aos métodos cabíveis para a implementação e proteção desses refugiados venezuelanos em território brasileiro.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 ORIGEM DA CRISE VENEZUELANA

Venezuela, país sul-americano, vem enfrentando uma grave crise humanitária a qual ocasionou o êxodo de milhões de venezuelanos. Possui as maiores reservas de petróleo do mundo, sendo a única fonte de receita fiscal para o país. Para compreender a crise venezuelana vivenciada hoje, teremos que realizar uma retrospectiva quanto ao passado social/político do país.

Em meados dos anos 90, Hugo Chávez, se configurou como alternativa para a população venezuelana, tendo o mesmo um viés populista, o então paraquedista do exército venezuelano e líder do Movimento Bolivariano Revolucionário 200 (MBR – 200), vem como nova força política para a população.

Tendo um viés político de esquerda voltado para um estado revolucionário social (Silva Jardim Afrânio, 2017) Hugo Chávez liderou o movimento denominado Chavismo. A corrida presidencial de 1998, contou com a participação do então general, vencendo-a e iniciando uma nova era para o país caribenho, por consequência, foi instituída uma nova Constituição no ano 1999, vez que sua economia possuía forte influência da venda de barris de petróleo. Teve que ocasionar reformas até na sua principal fonte, a petrolífera, reformas essas que objetivavam a promoção da justiça social

O próprio governo venezuelano se auto intitulava como o Socialismo do século XXI, pregando a Revolução Bolivariana como o único meio de se alcançar o equilíbrio entre as distribuições de riquezas do país.

Durante a primeira década do milênio 2000, com alta do preço do barril de petróleo, o então presidente Chávez utilizou a massiva entrada de dólares para a compra de insumos do país, financiando programas sociais, e não se preocupando com o desenvolvimento da indústria nacional. Apesar de inicialmente terem avançado em vários aspectos sociais, contribuíram para o enfraquecimento da democracia, como aparelhamento do judiciário, perseguição contra a imprensa e opositores políticos.

O presidente Hugo Chávez faleceu no ano de 2013, devido a um câncer, o país passou a ser governado pelo então vice-presidente Nicolás Maduro a qual permanece no poder até hoje. Desde da morte de Chávez, e por conta da baixa dos valores dos barris de petróleo, a situação econômica e social venezuelana agravou-se substancialmente.

O ano de 2014 foi o ápice inicial para a eclosão da crise venezuelana, já no governo do atual presidente Nicolás Maduro, tendo os barris de petróleo diminuído o seu preço, prejudicando assim a única fonte de riqueza venezuelana, à guisa de exemplo, nota-se que no ano de 2014 o de petróleo equivalia ao valor de U\$ 100 dólares e no ano subsequente (2015) o valor era em média U\$ 45 dólares. Logo, percebe-se que a baixa significativa do valor do petróleo no cenário internacional afetou diretamente a economia do país, tendo a diminuição de suas receitas, o que atrapalhou na importação de simples produtos básicos para o país.

O mercado venezuelano começou a sentir o impacto direto da diminuição nas importações, acarretando, assim, a crise alastrou-se para outros aspectos, tal como o desabastecimento de itens básicos necessários para a rotina de qualquer pessoa, afetando a população local com o racionamento e hiperinflação. Tendo considerável declínio do Produto Interno Bruto nacional, em matéria do Jornal El País (Singer Florantonia,2019), ao enfrentar a matéria afirmam:

Desde 2015 o Banco Central da Venezuela (BCV) não publicava seus indicadores econômicos. Nesta terça-feira, os dados que sistematicamente eram ocultados apareceram no site da instituição, revelando uma queda de 52,3% no produto interno bruto (PIB) desde 2013, quando Nicolás Maduro foi eleito presidente (SINGER FLORANTONIA, 2019).

Observa-se que uma política social exacerbada e o não investimento no mercado industrial nacional, sucateamento do mercado nacional, contribuiu para a quebra econômica do país caribenho.

Além de toda a crise econômica que o país vem enfrentando, também cumpre mencionar que uma das razões de ter se agravado é devido a pressão

internacional, e também os embargos financeiros e sanções impostas pelo governo norte-americano.

Neste diapasão, em matéria publicada pelo BBC news Brasil (Daniel Marco García, 2017), afirmam “*A nova medida do presidente proíbe realizar transações com títulos da dívida venezuelana e comprar bônus de sua empresa estatal petroleira (PDVSA), diz o comunicado da Casa Branca.*” (GARCÍA MARCO DANIEL, 2017). “

Cumprе esclarecer, que por mais que as sanções americanas afetaram diretamente a população local, ela está de longe em ser o cerne da crise econômica e política da Venezuela.

Há relatos sobre a ligação do governo de Nicolas Maduro e militares aliados ao regime bolivariano ao narcotráfico, sendo tais acusados pela ONU e pelo governo americano de facilitar o tráfico massivo de drogas pelo país.

Em recente matéria publicada pela Revista Exame, em seu trecho afirma que:

O relatório do Escritório da ONU sobre Drogas e Crime (UNODC) mostra que narcotraficantes transportam grandes quantidade de drogas para Europa e EUA através de portos venezuelanos, usando aeronaves leves, por meio de voos ilegais. Há indícios de que grupos criminosos conseguiram se infiltrar nas forças de segurança e criaram uma rede informa conhecida como “ Cartel dos Sóis”, para facilitar a entrada e saída de drogas ilegais.

Observa-se, a criação de uma logística facilitadora e ilícita pelos militares venezuelanos para o transporte de drogas e envio das mesmas para países europeus e os Estados Unidos, estando os mesmos organizados em rede de cartéis facilitando assim a entrada e saída de entorpecentes ilícitos.

A perseguição política realizada pelo apoiadores do regime bolivariano a oposição é a forma de totalitarismo realizada por um modelo político, econômico e ideológico, a qual molda um todo para se adequar aos anseios sociais e dizeres políticos; a fim de promover uma revolução social/política, tendo tais características

arbitrárias realizadas desde do então ex-presidente Hugo Chávez aos dias atuais governo por Nicolas Maduro.

Xavier Reyes Matheus ao discorrer sobre o sistema político na Venezuela afirma:

Algo torcido, algo perverso y disfuncional habrá en la democracia venezolana desde que bajo su advocación se han minado las libertades políticas y civiles de los ciudadanos y desde que va derecha a entronizar una ditadura. No es éste, parece, el fin del sistema democrático. Em qué consiste, pues, la deformación? Como se puesto el sistema democrático al servicio de um proyecto autoritario? (XAVIER REYES MATHEUS, 2009)".

Algo torto, algo perverso e disfuncional tem acontecido na democracia venezuelana, uma vez que, sob sua invocação, as liberdades políticas e civis dos cidadãos foram prejudicadas uma vez que é certo introduzir uma ditadura. Pare que este é o fim do sistema democrático. Ou então a deformação? Estaria o sistema democrático a serviço de um projeto autoritário? (XAVIER REYES MATHEUS, 2009).

A série de reformas sociais advindas da Revolução Bolivariana na Venezuela, embargos econômicos, acusação de narcotráfico e o não respeito aos direitos humanos ocasionou a quebra do sistema democrático no país, transformando o então país latino-americano em um regime totalitário, onde a concentração de poder no executivo nacional.

Uma série de fatores ocasionou para que eclodisse a crise venezuelana, afetando o meio econômico, social e político. Devido a tal caos social, impactou diretamente na rotina da população local onde milhões de venezuelanos buscassem refúgio nas nações vizinhas principalmente Colômbia e Brasil, ocorrendo um êxodo maciço de imigração (Pinto, pg18, 2018). Estima-se que aproximadamente mais de 5 milhões de venezuelanos saíram em busca de novas oportunidades de vida ou por simplesmente buscar a sobrevivência.

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os refugiados venezuelanos, estão amparados no princípio da ordem jurídica dos Estados Neoconstitucionalistas, resultando o princípio da dignidade da

pessoa humana, do qual incide diretamente nas relações jurídicas sobre os direitos humanos, visando alcançar a cidadania.

Neste mesmo diapasão, Hannah Arendt:

Os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como o um fato e um meio, mas sim como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substantivamente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades – o seu estatuto político – vê-se privado de sua substância, vale dizer : tornando pura substância, perde a sua qualidade substancial, que é de ser tratado pelos outros como um semelhante”. Ou seja, o “Estado deve ser instrumento dos homens e não o contrário” (ARENDT, 2001, p.188-220, apud JUBILUT, 2007, p.52).

Como bem mencionado acima, o Estado deve ser o garantidor e protetor dos direitos humanos, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana o norteador de políticas públicas afirmativas para a proteção do refugiado e inserção desse em território nacional brasileiro.

O estado brasileiro, por ser signatário de tratados internacionais sobre direitos humanos, deve dar aos mesmos as garantias civis e constitucionais previstas em nosso ordenamento jurídico. O Autor Oliveira, ao tratar sobre Direitos Humanos, afirma:

Pode-se afirmar, assim, que um conceito de direitos humanos não pode ser fixado em termos rigorosos do jusnaturalismo ou do contratualismo: direitos humanos se fixam em duplo estandarte. A noção contemporânea de direitos humanos nos leva a primar pelo expresse reconhecimento em documentos internacionais, mas a origem teórica de formação exige que se considere a intensa relação entre os direitos humanos e o direito natural. Como consequência desta dupla influência, um conceito preliminar de direitos humanos pode ser estabelecido: direitos humanos são aqueles inerentes ao homem enquanto condição para sua dignidade, e que usualmente são descritos em documentos internacionais para que sejam mais seguramente garantidos. Ainda, não se pode perder de vista a essência da finalidade dos direitos humanos, que é a proteção da dignidade da pessoa humana, resguardando seus atributos mais fundamentais. A conquista de direitos da pessoa humana é, na verdade, uma busca da dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA, 2009, p. 55).

Portanto, ao conceder esse status de refugiado, está se legitimando direitos humanos, pois “[...] o reconhecimento de um estrangeiro como refugiado é, essencialmente, o reconhecimento por parte de um estado, de que todo ser humano tem direito a existência livre de violência”. (ALMEIDA, p.98, 2001).

O princípio da dignidade da pessoa humana abrange o seu valor em regra em números relevantes de documentos e tratados em âmbito nacional e internacional, tornando-o indispensável para as bases da liberdade e direito e garantias fundamentais para todo o cidadão que se encontre em território nacional.

Na concepção de SARLET, 2018, p. 70-71, ao tratar sobre o conceito de Dignidade da pessoa humana dispõe:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano o que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração pôr do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direito e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham ali garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2018, p. 70-71).

Constata-se o princípio da dignidade da pessoa humana como um “supra princípio” detendo valor constitucional, exercendo papel fundamental no Direito, buscando o mesmo com valores de ética e justiça em razão a proteção da dignidade da pessoa humana.

Faz-se necessário compreender o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, o mesmo é norteador de vários tratados, constituições nacionais para a proteção dos direitos humanos, também cumpre mencionar que os refugiados venezuelanos que ao migrarem de seu país ao Brasil devem ter seus direitos e garantias fundamentais respeitados e amparados pelo Estado brasileiro dentro dos limites legais e nossa soberania.

Bulos, Uadi Lamêgo dispõe:

A condição jurídica do estrangeiro em face dos direitos e garantias fundamentais merece atenção [...]. Todavia, tantos os que residem no território pátrio como os passantes fazem jus aos direitos fundamentais, nos limites de nossa soberania [...] (BULOS, 2015, p. 536).

A imigração do Estado de origem em direção ao Estado receptor, sabe que poderá ter várias violações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais, pois, o refugiado venezuelano encontra-se em estado de vulnerabilidade social, cultural e econômica. Seja no aspecto de moradia, trabalho, educação e saúde seja quanto ao seu próprio direito de sua liberdade individual.

Portanto, deve-se atentar a tolerância e necessidades desse refugiado em território nacional, devendo o sistema jurídico do Estado receptor desse tutelar os direitos e garantias fundamentais face a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2.3 PRINCÍPIO DE NON REFOULEMENT (NÃO DEVOLUÇÃO).

Precipuamente vamos discorrer sobre a conceptualização do termo imigrante e de sua humanização, dado que o tema desta pesquisa acadêmica refere-se ao imigrante e refugiado.

A lei 13. 445/2017, em seu art.1º traz o conceito de imigrante, sendo pessoa nacional de outro país ou apátrida que labora ou está em residência e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil.

Precipuamente, há diferença entre imigrantes e refugiados, pois, aos refugiados são assegurados direitos tendo regulamentação em Tratados Internacionais, Leis nacionais e Supralegais, dando aos Estados receptores desses refugiados um conjunto de obrigações e proteções físicas e jurídicas, permitindo o acesso a direitos civis, econômicos, políticos e étnicos/ culturais.

Nesse mesmo sentido, cumpre esclarecer sobre o conceito de refugiado, termo esse comumente usados nos dias atuais devido aos massivos conflitos surgidos em todas as partes do mundo.

Refugiados podem ser conceituados como pessoas ou cidadãos que estão fora do alcance da soberania de seu país de origem devido ao temor de

perseguição relacionado muitas vezes com a raça, nacionalidade, religião, política sendo que em tais casos as violações sobre os direitos humanos é exacerbada, sendo impossível o amparo estatal nos devidos casos.

A Coluna da Ajuje (CHIARETTI DANIEL, 2019) ao enfrentar a matéria dispõe:

Como visto, em uma formulação mais simples o princípio estabelece que nenhum refugiado ou solicitante de refúgio pode ser devolvido para um país onde sua vida ou liberdade esteja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

[...]

O estatuto dos refugiados, relativo a convenção de 1951, expôs o conceito de refugiado em seu sentido literal, onde, conceitua-se como aquela pessoa que receando ser perseguida por motivos étnicos, religiosos, nacionalidade, opiniões políticas, que está fora de seu país de origem e não pode, ou, em virtude desse temor, ter a proteção de seu país, encontrando-se fora do país no qual tinha residência, não pode ou devido ao referido temor voltar a ele.

Após a conceituação de imigrante/refugiado faz-se necessário compreender o aplicação do princípio do Non-Refoulement (não devolução) quanto ao instituto jurídico de proteção aos direitos dos refugiados.

O princípio da não devolução, tido como a base do Direito Internacional de Refúgios, é a dimensão preventiva do bem-estar do sujeito deslocado de uma zona de hostilidade, acautelando a sua permanência em um lugar seguro em face dos maus tratos ou morte que teria em decorrência de seu retorno ao ambiente nativo através dos mecanismos jurídicos da extradição, da expulsão ou da deportação (DOLINGER, 1997, p. 211-219).

O conceito básico é a proibição do estado receptor do refugiado/imigrante devolver o mesmo ao seu país de origem ou natal; pois, compreende-se que o refugiado ao “ fugir” ou ir embora de seu país natal está fugindo de guerras, perseguições políticas, conflitos étnicos ou religiosos. Tal previsão legal encontra-se no Estado do Refugiado elaborado pela ONU (Organização das Nações Unidas) de 1951, em seus artigos 32 e 33 de tal legislação pertinente.

A legislação nacional, ratificou o Estatuto dos refugiados e seu protocolo, editando assim a Lei n.9.474/1997, a qual em seu art.1º traz o conceito de refugiado:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontra-se fora de seu país de nacionalidade, e não possa ou não queira acolher-se a proteção de tal país;
- II- não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou queira regressar a rele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III- devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Portanto, é necessário que o Estado ao saber da situação de vulnerabilidade desse cidadão refugiado que venha amparar, protegendo-o e dando os direitos e garantias fundamentais respeitando primeiramente o princípio da dignidade da pessoa humana e dando condição igualitária e legal a esse para a permanência em território escolhido.

A instância máxima do poder judiciário brasileiro (STF) em 7 de agosto de 2018 em seu diário oficial, vem retratando a situação dos refugiados venezuelanos ao adentrarem em território nacional, defendendo a proteção, assistência e apoio das instituições brasileiras.

Há, no plano internacional, órgão convencional com o objetivo de acompanhar o movimento de refúgio e acolhimento, ao qual compete garantir a proteção internacional dos refugiados enquadrados no âmbito da sua competência, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Trata-se do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). (“Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado” in www.acnur.org). O Brasil também se encontra institucionalmente aparelhado para a recepção de pedidos de refúgio, o que é feito por meio do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão criado no âmbito do Ministério da Justiça pelo art. 11 da Lei nº 9.474/97. É presidido por membro do Ministério da Justiça e integrado por representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, Saúde, Educação, Trabalho e Emprego, bem como pela Polícia Federal e por organizações não-governamentais dedicadas a atividades de assistência, atualmente o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) e as Cáritas Arquidiocesanas de Rio de Janeiro e São Paulo. O ACNUR também participa das reuniões do órgão, porém sem direito a voto (www.itamaraty.gov.br). À vista disso, percebe-se a conexão entre o conceito de “refugiado” e o “princípio do non-refoulement”; pois, sabe-se que a proteção desse refugiado é advinda do constitucionalismo pós segunda-guerra mundial que teve como escopo amparar esse cidadão em situação do não respeito à dignidade da pessoa humana. (Supremo Tribunal Federal, 2018, p. 141).

Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes no de 1984 trouxe a proteção legal em seu artigo 3º sobre o Princípio do Non-Refoulement, onde afirma: “ Nenhum Estado parte expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para um Estado quando existem motivos sérios para crer que possa ser submetida à tortura”. (Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 39/46, de 1984)”. Há que se atentar que tal resolução somente é aplicada a países signatários, onde esses vem com o intuito básico e maior de proteção do refugiado contra a violação dos direitos humanos.

Portanto, existe a real necessidade de proteção e amparo desses refugiados venezuelanos que ao adentrarem em território nacional devam ter a sua dignidade respeitada sendo o princípio de Não Devolução (Non-Refoulement) como princípio basilar e amparador desses refugiados que vão em busca de um recomeço em território brasileiro.

2.4 FLUXO IMIGRATÓRIO MASSIVO NO ESTADO DE RORAIMA

As condições sociais e econômicas na Venezuela eclodiram afetando os cidadãos venezuelanos, contribuindo assim para que o fluxo de imigrantes (refugiados) fugisse para território brasileiro. Estima-se que entre 2015 à 2019, registrou quase 180 mil solicitações de refúgio e residência temporária em território nacional.

A grande parte desses imigrantes chegam no Brasil, via fronteira terrestre entre Santa Elena de Uairén (Venezuela) e Pacaraima (Roraima-Brasil), o grande contingente de refugiados indo em direção ao estado de Roraima tem afetado o convívio social como veremos a seguir.

Daniel Silveira, ao enfrentar a matéria (2018)

O aumento exponencial da imigração de venezuelanos para o Brasil tem relação direta com o agravamento da crise política, econômica e social do país, com inflação alta e desabastecimento. A cidade de Pacaraima, em Roraima, é a principal porta de entrada dos venezuelanos no Brasil. A crise

dos refugiados venezuelanos no Brasil tem afetado as condições básicas e necessárias de sobrevivência desses em território nacional, fazendo assim com que os mesmos ao escolherem o solo brasileiro para viver, fugindo da crise política, social e econômica que vem atravessando o país caribenho. “ Só o estado de Roraima recebeu mais de 25 mil venezuelanos nos últimos seis meses [...] Por dia, mais de 500 venezuelanos tentam permissão pra ficar no Brasil” (GLOBO, 2016).

Por mais que pareça pouco a entrada de refugiados no estado de Roraima comparado a quase 2 milhões que deixaram a Venezuela, foram suficiente para alterar a estrutura do Estado de Roraima, sendo o mesmo a principal porta de entrada dos refugiados venezuelanos em condição de imigrantes em busca de uma vida melhor ou até mesmo de insumos básicos. É nítido que a massiva entrada desses refugiados venezuelanos, contribuam com o colapso social e dos sistemas públicos por se tratar de um pequeno estado com poucos recursos no norte do Brasil.

Nesse diapasão, em matéria do Jornal G1 Globo, redigido pela Agência EFE, afirmam:

A maioria dos que vêm ao Brasil chega pela fronteira à cidade de Pacaraima (RR). Em Roraima, os imigrantes concentravam-se sobre tudo na capital do estado, Boa Vista, com o Impacto enorme nos serviços públicos. A cidade, que em fevereiro tinha 40 mil venezuelanos, passou a conviver com praças ocupadas, abrigos lotados e casas habitadas por dezenas de moradores (G1, 2018).

Cabe destacar, o fluxo migratório da Venezuela para o Brasil é intenso, tendo os imigrantes venezuelanos vindo para o território brasileiro fugindo da crise instaurada em seu país natal, os números são alarmantes de pedido de concessão de refúgio em território nacional, tendo o Estado brasileiro recepcionado esses e dando meios legais de residência temporária e fixa.

A revista de ciências jurídica Pensar, ao abordar o tema sobre a entrada massiva de venezuelanos no Brasil entende:

A entrada de um alto número de migrantes pelo município de Pacaraima (BRASIL, 2018a), onde se estima que a população esteja em torno de 16 mil habitantes (BRASIL, s/d), no estado com a menor densidade demográfica do país,²⁴ causou muito alvoroço. A precária estrutura da

cidade resultou em falta de auxílio e atendimento a esses migrantes, pois mesmo o acesso à moradia é escasso, já que há apenas um abrigo público e é exclusivo dos índios venezuelanos da etnia Warao (BRITO; CAMARGO, 2018). Isso sem contar a falta de segurança pública e a condição de miserabilidade em que chegam quase que a totalidade dos migrantes, denotando a falta de assistência estatal para lidar com essa situação, relegando essas pessoas à situação de rua e fome (Tatiana de A F R Cardoso Squeff*Sarah Francieli Mello Weimer, pg. 19, 2019).

Em 2018, tentando frear a entrada massiva de venezuelanos em território roraimense a então governadora da época, entrou com ação civil pública requerendo a o fechamento da fronteira do Estado de Roraima com a Venezuela, tal ação foi duramente criticada por membros do STF, onde a ministra Rosa Weber a prolatar tal decisão defende que o fechamento da fronteira seria um ato atentatório a Constituição Federal e tratados internacionais a qual o Brasil é signatário, o entendimento da Suprema corte:

Nessa Linha, não se justifica, em razão das dificuldades que o acolhimento de refugiados naturalmente traz, partir para a solução mais fácil de “ fechar as portas”, equivalente, na hipótese, a “ fechar os olhos” e “ cruzar os braços”. Destaco, por fim, que o tratamento do ser humano, à luz do direito constitucional, já foi objeto de análise desta Corte Suprema no RE 587.970 (Plenário, j.20.4.2017), sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que se reconheceu aos estrangeiros residentes no país, ainda que em circunscrito àqueles em situação regular, de receber benefício social, forte no princípio da dignidade humana (BRASIL, 2018, p. 8).

Por conseguinte, várias medidas institucionais foram implementadas para o melhor acolhimento desses refugiados venezuelanos em território brasileiro. Sendo que em 2018, assinou um decreto reconhecendo a “ situação de vulnerabilidade” em Roraima. O objetivo principal era promover a distribuição dos refugiados e imigrantes venezuelanos pelo território nacional brasileiro. Tal decreto se faz necessário para a criação de políticas públicas que auxiliem os refugiados venezuelanos a se instalarem no país e se inserirem na sociedade brasileira.

Boa Vista, capital de Roraima, já conta com mais de 13 abrigos para recepcionar venezuelanos, sendo que o suporte de cada é de até 1.200 venezuelanos, compreendendo todas as idades. Em cada casa de acolhimento dispõe de três refeições diárias, cuidados médicos, sendo tal logística por vezes complexa e custosa para o então pequeno estado de Roraima. Há também o trabalho conjunto dessas ONG’S com o exército brasileiro através da “ Operação

Acolhida” tendo estrutura para proteger e amparar todo o refugiado venezuelano que adentre em território brasileiro.

Nota-se que por parte do Estado brasileiro existe o cuidado e amparo dos mesmos, por mais que tenha ainda debilidades na estrutura das instituições nacionais, estaduais e municipais ao receber os estrangeiros em situação de miserabilidade, fazendo assim com que ocorra um contingente massivo de solidariedade por parte do dever estatal e de toda a sociedade roraimense que convive com tal realidade.

Todavia, cabe destacar as medidas de enfrentamento do Estado de Roraima sobre a crise dos refugiados venezuelanos e como tal tem afetado os indices socioeconômicos no Estado, provocando assim uma crise social.

Recentemente os dados publicados indicam que quase 10% da população da capital roraimense é composta de estrangeiros, aproximadamente 32.000 mil hab. Levando em conta que o município de Boa Vista possui 375 mil hab. Também há relatos de imigrantes venezuelanos vivendo em casas abandonadas e o aumento de moradores de rua, chegando ao total de 3.000 mil pessoas em situação de extrema vulnerabilidade. Sobre o desemprego hoje chega ao percentual de 16% e 50% dos leitos hospitalares estão ocupados por venezuelanos e por último um dado alarmante sobre a população carcerária estadual compõe 5% de refugiados venezuelanos.

Os números divulgados podem impressionar, pois o Estado de Roraima é o menor demograficamente falando sendo tal região isolada de outros grandes centros do país, tendo todo o espectro para eclodir uma crise social relevante em tal região brasileira.

Os desafios para proteção e amparo desses refugiados venezuelanos são enormes, vão desde da inserção dos mesmos no mercado de trabalho, acesso a saúde, educação, comida, lazer e outros direitos e garantias fundamentais. Como bem relatado, o Estado de Roraima é pequeno, ainda possui poucos recursos financeiros, tendo uma renda pequena em comparação a outras regiões

desenvolvidas do Brasil, havendo portanto dificuldades em conceder ao imigrante/refugiado venezuelano ao acesso a todos os bens básicos, tendo que o ente federativo nacional por vezes desempenhar tal papel.

Sabe-se que os venezuelanos em condições de miserabilidade veem ao Brasil, para a busca de sua própria subsistência, o Estado de Roraima é o primeiro receptor de tais refugiados que na grande maioria das vezes estão fugindo de um caos institucional na Venezuela.

2.5 LEGISLAÇÕES PERTINENTES.

Faz-se necessário a execução e implementação de leis para a proteção e amparo desses refugiados venezuelanos em território nacional, implementando assim as legislações pertinentes e tratados internos, procedimentos administrativos para a legalização de tais imigrantes venezuelanos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, respeitando assim os direitos e garantias fundamentais do homem.

A lei nacional 9.874 de 22 de Julho de 1997, define os mecanismos necessários para a implementação e legalização desses refugiados em território brasileiro, observando assim os procedimentos legais cabíveis e também a dignidade da pessoa humana vista a situação social que se encontra o refugiado venezuelano que ao adentrar no Brasil vem em um busca de novas oportunidades de vida e também para a sobrevivência fugindo de uma crise social, política e econômica.

O Estatuto do Refugiado criado em 1951, pela Organização das Nações Unidas traz uma segurança jurídica a esses, dando-os direitos e garantias fundamentais a esses que ao sair de seu país natal vem o vindouro território como uma terra de oportunidade.

A legislação brasileira ao adotar tratados internacionais de proteção ao refugiado, como a Convenção de 1951, também foi criada a Lei 9.474/97 para tratar da situação dos refugiados, devendo seguir os procedimentos para que haja a

concessão do benefício do refúgio ou asilo. Abaixo o artigo 1º e seus incisos da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Com base no artigo podemos considerar que após conceder o benefício ao refugiado, o art. 5º da mesma lei (Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997) que dispõe:

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estado dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinadas à manutenção da ordem pública.

Desde então, caso o refugiado passe a ter o direito sobre o instituto, deverá ser regularizado pelas leis do brasileiras. O artigo 6º da referida lei ainda dispõe o direito de emitir a cédula de identidade, carteira de trabalho e previdência social e documentos de viagem.

Torna-se necessário, o procedimento a ser seguido pelo estrangeiro para que este faça seu requerimento via Polícia Federal onde o mesmo será analisado e, posteriormente, confirmado ou negado.

Além de dar início ao processo de solicitação de refúgio, o Termo de declaração será considerado indispensável para o requerimento.

Posteriormente, Jubilut descreve:

Lavrado o termo de Declaração o solicitante volta à Cáritas para preencher um questionário mais aprofundado com seus dados pessoais e motivação para solicitação de refúgio, e para que seja marcada uma entrevista com um advogado. Uma vez preenchido o questionário, o mesmo é enviado ao CONARE para que seja expedido o mencionado Protocolo Provisório, que passa a ser documento de identidade do solicitante de refúgio no Brasil até

o término do Procedimento de solicitação de refúgio. Este documento deve pelo texto legal ser expedido para cada solicitante individualmente, mais na prática, na maioria das vezes, quando há menores de idade no grupo estes são incorporados no documentos do pais ou responsáveis (JUBILUT, 2009, p. 8).

Portanto, o estrangeiro ao estar se regularizando mediante aos órgãos de imigração brasileiro, se faz necessário, para a obtenção e acesso aos serviços básicos, como escola, carteira de trabalho, hospitais e entre outros serviços a disposição de todo cidadão que se encontre em território nacional.

Os tribunais pátrios superiores, ao enfrentar a matéria acerca da proteção de direitos e garantias dos refugiados venezuelanos, dispõe que:

ADMINISTRATIVO E INTERNACIONAL. REFUGIADOS. CRISE HUMANITÁRIA NA VENEZUELA. INGRESSO DOS FILHOS MENORES NO TERRITÓRIO NACIONAL, POR VIA AÉREA, INDEPENDENTEMENTE DE VISTO. REUNIÃO FAMILIAR. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA E ÀS CRIANÇAS. LAISSEZ-PASSER. POSSIBILIDADE. A reunião familiar configura, além de princípio constitucional, uma medida humanitária para que os refugiados e migrantes tenham restituídas as condições mínimas de existência digna e de cidadania, alcançando ao máximo a possibilidade de levar uma normal. A autorização de entrada dos menores em território brasileiro, por meio de transporte aéreo, independentemente da apresentação de visto- facultando-se a expedição, se necessária, do laissez-passer no artigo 5º, II, da Lei 13.445/2017- impõe-se por observância aos princípios constitucionais e de direito internacional da proteção da família (artigos 226 e 227 da CF), da garantia à reunião familiar do migrante (artigo 4º III da Lei de Migração) e da proteção dos menores insculpada nos artigos 10 e 22 da Convenção das Nações sobre os Direitos das Crianças. Ademais, não apenas o interesse processual, como também o potencial de dando, são intuitivos a partir da apreciação fática- ante a evidência de que os menores impúberes residem atualmente com a avó na Colômbia, enquanto que os genitores dos menores ostentam a condição de refugiados no Brasil, tendo em vista a crise financeira vivenciada no país de origem da família, a Venezuela, já tendo havido inclusive uma tentativa frustrada de embarque sem passaporte – subsistindo inequívoco e fundado receio de que os requerentes tenham sua saída da Colômbia e/ou entrada no Brasil inviabilizadas, especialmente por não se encontrarem acompanhados de seus responsáveis (TRF – 4 – AC :50725697220184047100 RS 5072569-72.2018.4.04.7100, Relator : SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento : 25/09/2019, QUARTA TURMA).

No caso em tela, observa-se que a recente jurisprudência, respeitou os direitos e garantias fundamentais dos refugiados, os tratados de direitos humanos e internacionais, internalizando tais dispositivos em território nacional, respeitando assim as garantias constitucionais expressas em nossa legislação nacional.

De acordo com os demonstrativos, o site G1, O Globo, acrescenta:

Os 4.670 venezuelanos que pediram refúgio no Brasil até o fim de 2016 representam pouco menos de 20 % do total de pedidos abertos no país – por volta de 26 mil. A já sobrecarregada análise desses pedidos tem dificuldade de lidar com o crescimento de pedidos venezuelanos, de acordo com as autoridades ouvidas pela ONG. Alguns deles receberam comprovantes de agendamento na Polícia federal para dar início à solicitação de refúgio só em 2018. Até lá ficam sem qualquer segurança jurídica (Agência EFE, 2018).

Emily Costa, em matéria publicada pelo Jornal G1 Globo do Estado de Roraima, dispõe:

A Polícia Federal informa que, entre 2015 e novembro de 2018, recebeu mais 62 mil pedidos e 24 mil de residência temporária em Roraima. No final de agosto de 2018, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), informou que, ao longo de 2018, 10 mil venezuelanos chegaram ao Brasil. Pelas contas do órgão, havia naquele momento 30,8 imigrantes do país vizinho vivendo por aqui (G1, 2018).

Emily Costa, em matéria publicada pelo Jornal G1 Globo do Estado de Roraima, afirma:

A Polícia Federal informa que, entre 2015 e novembro de 2018, recebeu mais 62 mil pedidos e 24 mil de residência temporária em Roraima. No final de agosto de 2018, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), informou que, ao longo de 2018, 10 mil venezuelanos chegaram ao Brasil. Pelas contas do órgão, havia naquele momento 30,8 imigrantes do país vizinho vivendo por aqui (G1, 2018).

Cabe destacar, o fluxo migratório da Venezuela para o Brasil é intenso, tendo os imigrantes venezuelanos vindo para o território brasileiro fugindo da crise instaurada em seu país natal, os números são alarmantes de pedido de concessão de refúgio em território nacional, tendo o Estado brasileiro recepcionado esses e dando meios legais de residência temporária e fixa.

O governo federal, em 2018, assinou um decreto reconhecendo a “ situação de vulnerabilidade” em Roraima. O objetivo principal era promover a distribuição dos refugiados e imigrantes venezuelanos pelo território nacional brasileiro. Tal decreto se faz necessário para a criação de políticas públicas que auxiliem os refugiados venezuelanos a se instalarem no país e se inserirem na sociedade brasileira.

A Lei 13.684 de 21 de junho de 2018, em seu texto inicial, já descreve sua finalidade, sendo de *definir ações de assistência emergencial para migrantes e imigrantes em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise migratória*. A lei foi criada por conta do grande número de imigrantes venezuelanos que veem ao Brasil para refugiar-se. Assim, a nova lei determina que o apoio aos refugiados e imigrantes deva ser baseado no orçamento financeiro de cada estado brasileiro.

O estado brasileiro, por ser signatário de tratados internacionais sobre direitos humanos, deve dar aos mesmos as garantias civis e constitucionais previstas em nosso ordenamento jurídico. O Autor Oliveira, ao tratar sobre Direitos Humanos, afirma:

Pode-se afirmar, assim, que um conceito de direitos humanos não pode ser fixado em termos rigorosos do jusnaturalismo ou do contratualismo: direitos humanos se fixam em duplo estandarte. A noção contemporânea de direitos humanos nos leva a primar pelo expresse reconhecimento em documentos internacionais, mas a origem teórica de formação exige que se considere a intensa relação entre os direitos humanos e o direito natural. Como consequência desta dupla influência, um conceito preliminar de direitos humanos pode ser estabelecido: direitos humanos são aqueles inerentes ao homem enquanto condição para sua dignidade, e que usualmente são descritos em documentos internacionais para que sejam mais seguramente garantidos. Ainda, não se pode perder de vista a essência da finalidade dos direitos humanos, que é a proteção da dignidade da pessoa humana, resguardando seus atributos mais fundamentais. A conquista de direitos da pessoa humana é, na verdade, uma busca da dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA, 2009, p. 55).

Portanto, faz-se necessário a implementação de leis que amparem os refugiados venezuelanos, fazendo assim caracterizar as obrigações contratuais e convencionais do Estado brasileiro como guardião e protetor dos direitos e garantias fundamentais do homem.

2.6 MEDIDAS CABÍVEIS DE PROTEÇÃO AO REFUGIADO VENEZUELANO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO.

O Estado Brasileiro, signatário de tratados internacionais específicos e de acordos humanitários, tem como responsabilidade a devida recepção de migrantes refugiados, de maneira responsável e garantista.

Estado brasileiro, sendo receptivo aos refugiados venezuelanos, vem assumindo a obrigação legal e jurídica amparada pelas legislações e procedimentos cabíveis pautadas no princípio da dignidade da pessoa humana, concedendo aos mesmos a proteção e o amparo social.

Considerando-se, as possíveis providências necessárias para dignificação do imigrante/refugiado venezuelano, tendo em vista sua necessidade básica humana de acesso à educação, saúde, e moradia, faz-se necessário um suporte mais enfático proporcionado pelo Estado brasileiro no processo de imigração. Sendo assim, o Estado estará respeitando e cumprindo suas normas brasileiras descritas em sua carta magna, como por exemplo o art.5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em vista disso, possuindo uma legislação jurídica e administrativa acerca da concessão no tocante ao refúgio, o Estado brasileiro ao conceder o *status* de refugiado deve tutelar os direitos e garantias fundamentais desses venezuelanos, implementando assim políticas públicas afirmativas visando a integral assistência social ao mesmos, pois, deste modo propicia a efetivação dos direito econômicos, sociais e culturais. Consoante a isso Silva e Silva, afirmam:

Acerca disso, tem-se que o Brasil tem reconhecido a necessidade de inclusão dos refugiados nas políticas públicas existentes e, em alguns casos, implementando políticas públicas existentes e, em alguns casos, implementando políticas públicas específicas ao amparo da disposição constitucional presente no caput do art.5, que garante tratamento igualitário aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país (SILVA; SILVA, 2019, p. 11).

Atualmente, o Brasil conta com órgãos específicos de recepção de refugiados, regidos por legislações também específicas, leis estas, que discriminam imigrantes, migrantes e refugiados, e mesmo que ainda insuficiente e lacunosa, orienta em grande parte os procedimentos para com esses.

Dentre os principais órgãos de regulação e recepção dos refugiados, há o CONARE, Comitê Nacional para os Refugiados, que possui um protagonismo na abordagem, pois, é também vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, vindo a ser regido pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Na esfera nacional, em 1997 foi criado o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), para tratar de todos os temas referentes ao refúgio no Brasil. Segundo as informações do Ministério da Justiça e Segurança Pública⁵⁵, o CONARE é o órgão colegiado a ele vinculado, que reúne segmentos do governo, da sociedade civil e das Nações Unidas, responsável por analisar e deliberar sobre o pedido de reconhecimento da condição de refugiado solicitado em território pátrio (CONCEIÇÃO, 2019, p. 27).

O CONARE possui o sistema SISCONARE, onde o refugiado pode por uma plataforma online realizar um cadastro e solicitar o reconhecimento de sua condição no País, e por ela acompanha seu processo de solicitação.

Após a solicitação de seu reconhecimento como refugiado no território e aprovação do pedido, o imigrante poderá adquirir sua Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM). A resolução normativa de 2019 ainda dá outras providências, como transcrito abaixo:

Art. 1º Esta Resolução estabelece a utilização do Sisconare como sistema para o processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado de que trata a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Art. 2º A solicitação de que trata o art. 1º poderá ser realizada: I - diretamente pelo interessado; II - por mandatário; ou III - representante legal.

Parágrafo único. O interessado em solicitar o reconhecimento da condição de refugiado ao Estado Brasileiro deverá:

I - cadastrar-se no Sisconare;

II - apresentar seus dados pessoais e de contato; e

III - manter atualizados, no sistema, os dados mencionados no inciso II.

Art. 3º O termo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deverá ser preenchido, eletronicamente, no Sisconare.

O refugiado antes mesmo de adquirir sua Carteira de identificação nacional, tendo o processo de solicitação em andamento, poderá também expedir sua carteira de trabalho e ser detentor de direitos nacionais. Conforme descrito no artigo 21 da Lei 9474 de 1997:

Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.

§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.

Art. 22. Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei.

Ademais, vale salientar a ausência na lei citada de Título próprio quanto a integralização e internalização de refugiados, possuindo descrição quanto ao procedimento de solicitação de reconhecimento, bem como, procedimentos caso o pedido seja por este negado. Contudo, é necessário que seja incluída na Lei especificações sobre adoção de medidas quando este refugiado, é reconhecido em seu pedido, e integralizado ao Território.

Há também a possibilidade de suporte no acolhimento e moradia para os refugiados que não possuem moradia, podendo vir a se instalar em um dos 13 abrigos existentes no País com essa finalidade, conforme informações disponibilizadas na página do Ministério das Relações Exteriores:

Além do ordenamento da fronteira, a Operação Acolhida garante abrigo aos nacionais venezuelanos que não tenham condições de se manter por conta própria. Foram construídos 13 abrigos na região (11 em Boa Vista e dois em Pacaraima), onde os refugiados e migrantes venezuelanos têm acesso a moradia, alimentação e meios de higiene. [...] Além do apoio do governo, diversas agências das Nações Unidas estão trabalhando na assistência aos nacionais venezuelanos. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a Organização Internacional para as Migrações (OIM), a ONU-Mulheres, o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) instalaram escritórios em Boa Vista para acompanhar o fluxo migratório venezuelano e apoiar a estratégia de acolhimento do governo federal. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) também participam do esforço, embora sem equipes permanentes em Roraima (BRASIL, 2019).

Deste modo, percebe-se que apesar dos órgãos colegiados e legislação recente para com o tratamento dos refugiados venezuelanos, ainda estas são insuficientes, pois, não conseguem dar o suporte de integralização social, estando o refugiado com possibilidades de registro e prestação de contas para o Governo,

como um procedimento de burocratização do mesmo, e não de humanização e socialização.

3. CONCLUSÃO

O presente artigo científico teve como objetivo principal analisar e discorrer sobre a Crise dos Refugiados Venezuelanos e a responsabilidade do Estado brasileiro, trazendo assim um estudo analítico sobre o tema, frente aos Tratados Internacionais, Estatutos, Legislações especiais, normativas e teorias aplicáveis quanto a garantia dos direitos humanos no espectro dos refugiados venezuelanos.

O trabalho teve sua divisão metodologicamente em tópicos que relatam, a origem da crise venezuelana, os princípios norteadores do direito dos refugiados, entrada massiva de venezuelanos em Roraima, legislações pertinentes e por final as medidas cabíveis para a proteção desses refugiados em solo brasileiro, observando desde de já a proteção jurídica que o Estado brasileiro vem a tutelar esses refugiados.

Nesse diapasão, a crise dos refugiados venezuelanos afeta diretamente as políticas nacionais quanto a proteção, concessão e adesão do Brasil a proteção e garantia dos direitos fundamentais dos refugiados, necessitando, portanto, a implementação de políticas públicas que amparem esses refugiados quando adentrarem em território nacional. Sabendo, pois, que o Estado de Roraima é o primeiro a recepcioná-los, tendo a sua estrutura social e logística afetada, requerendo assim a participação dos entes do Estado, instituições políticas, ONGS e sociedade civil para melhor acolhimento e proteção desses imigrantes/refugiados venezuelanos.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Perguntas e Respostas**. Disponível em:
<<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/>>.
Acesso em: 20 out. 2020.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não violência**. São Paulo: Atlas, 2001.

BARBOSA, Carolina Coelho; Obregon, M. F. **Venezuela Para Além Das Fronteiras: Análise Do Impacto da Crise Venezuelana na População e na Saúde Pública de Roraima**. 2018. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista054/VENEZUELA_PARA_ALEM_DAS_FRONTIERAS.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL, ACNUR. **COVID-19 e o fluxo venezuelano: necessidades de refugiados e migrantes aumentam e medidas de ajuda são essenciais**. 2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/04/01/refugiados-e-migrantes-da-venezuela-na-crise-da-covid-19/>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL, Ministério das Relações Exteriores. **Refúgio**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/20304-refugio>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL, STF. **ACO 3121 RR**. Rel. min. Rosa Weber, DJ: 08/08/2018, DJe: 162 de 10/08/2018. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/871745453/acao-civel-originaria-aco-3121-rr-roraima-0069076-9520181000000?ref=serp>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL, Unicef. **Crise migratória venezuelana no Brasil**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

COSTA FILHO, J. L. R. da; CABRAL, J. E. F. S. **A atuação brasileira na garantia dos direitos aos refugiados e migrantes venezuelanos**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/77337/a-atuacao-brasileira-na-garantia-dos-direitos-aos-refugiados-e-migrantes-venezuelanos>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

FGV, DAPP. **A economia de Roraima e o fluxo venezuelano**. Rio de Janeiro: FGV, 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/01/Economia-de-Roraima-e-o-Fluxo-Venezuelano-_30-01-2020-v2.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2020.

FRANÇA, Ana Carolina de Barros. Refugiados: a mitigação da soberania nacional frente aos direitos humanos nas crises migratórias. **Revista Jornal Eletrônico**. Ano X, ed. 1, p. 140-159, jan. – ago., 2018. Disponível em: <<https://www.vianna.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/jornal2018/08/Art9-Refugiados.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

GLOBO, Jornal G1, EFE, Agência. **CIDH denuncia 'alarmante' queda da Venezuela em direitos humanos e democracia**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/cidh-denuncia-alarante-queda-da-venezuela-em-direitos-humanos-e-democracia.ghtml>>. Acesso em: 20 out. 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. **O êxodo venezuelano**. 2018. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/report/2018/09/04/322039>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

ISTOÉ. **Refugiados venezuelanos podem contribuir para desenvolvimento do país**. 2020. Disponível em: <<https://istoe.com.br/refugiados-venezuelanos-podem-contribuir-para-desenvolvimento-do-pais/>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil**. ForcedMigrationReview, n. 35, 2009.

LEITE, Susem Quelle A. F. **O princípio de non-refoulement (não-devolução) x refugiados humanitários**. 2016. Disponível em: <[OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direitos humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 12, 2009.](https://jus.com.br/artigos/51131/o-principio-de-non-refoulement-nao-devolucao-x-refugiados-humanitarios#:~:text=Dentre%20as%20normas%20imperativas%2C%20encontra,p ossa%20estar%20exposta%20%C3%A0%20persegui%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em: 01 nov. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

PINTO, Lara Constantino; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **A crise dos refugiados na venezuela e a relação com o Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista051/A_CRISE_DOS_REFUGIADOS_S_NA_VENEZUELA.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo. Editora Saraiva 2017.

SILVA, Walisson Lopes da. **O trabalho como garantia do princípio da não devolução de refugiados no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 56 p., 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29370/1/2017_tcc_wlsilva.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2020.

SOARES, Carina de Oliveira. **A extradição e o princípio de não-devolução (non-refoulement) no direito internacional dos refugiados**. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/a-extradicao-e-o-principio-de-nao-devolucao-non-refoulement-no-direito-internacional-dos-refugiados/>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

SQUEFF, T. de A. F. R. C.; WEIMER, S. F. M. Crise venezuelana, emigração e fechamento de fronteira: análise da Ação Cível Originária n.º 3121/RR. **Revista Pensar**. v. 25, n. 2, p. 1-19, Fortaleza: Pensar, abr./jun. 2020. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEWjGg8ejnufsAhV0GLkGHYmUDyIQFjAAegQIBBAC&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.unifor.br%2Fopen%2Farticle%2Fdownload%2F10728%2Fpdf&usq=AOvVaw1lSOBRP-odHtvPyMu3Xca4>>. Acesso em: 01 nov. 2020.